



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13118.000202/2006-80
Recurso nº 248085
Resolução nº 2301-00.062 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 29 de abril de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ADAIR F SILVA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
BRASILIA-DF

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto do Relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (Suplente), Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra o Acórdão nº 03-20.303, da 4ª Turma da DRJ/BSA, que indeferiu a solicitação de compensação de créditos previdenciários com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O interessado efetuou compensações em suas Declarações Anuais Simplificadas e nos Darf-Simples, relativamente aos valores devidos para a Seguridade Social e a Delegacia

da Receita Federal de Julgamento em Brasília, por meio do Despacho-Decisório DRF/GOI nº 452 (fls. 39 a 43) decidiu não homologar a compensação efetuada pelo contribuinte.

O contribuinte, por meio da peça de fls. 49 a 118, manifestou sua inconformidade em relação à decisão da DRF, e a 4ª Turma da DRJ/BSA, por meio do Acórdão referido acima (fls 120 a 124), indeferiu a manifestação de inconformidade formulada, mantendo o Despacho Decisório da DRF/GOI.

Inconformado com a decisão da DRJ/BSA, o interessado apresentou recurso voluntário (fls. 137 a 147), alegando, em síntese, o que se segue.

Inicialmente, faz uma síntese dos fatos e discorre sobre a natureza dos créditos compensados e sobre a legislação aplicável.

Sustenta que a origem dos créditos são de natureza previdenciária e que foram reconhecidos judicialmente por meio do Mandado de Segurança 1999.35.00.020919-9, que tramitou perante o TRF da Primeira Região, com trânsito em julgado.

Entende que o caso é de aplicação da Lei 8.383/91, e não da Lei 9.430/96, uma vez que, como dito e reconhecido pela acórdão recorrido, não se trata de crédito administrado pela Receita Federal.

Argumenta que as empresas optantes pelo sistema SIMPLES recolhem suas contribuições previdenciárias única e exclusivamente por ocasião do DARF mensal, não tendo nenhuma outra oportunidade de realizar a compensação judicialmente reconhecida, e impedir a compensação das contribuições previdenciárias por ocasião do recolhimento do SIMPLES é fazer letra morta o art. 66, da referida norma legal.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira BÉRNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Verifica-se, dos autos, que o contribuinte efetuou compensações em suas Declarações Anuais Simplificadas e nos Darf-Simples relativamente aos valores devidos de Contribuições para a Seguridade Social.

Fundamenta seu procedimento na existência de crédito por força de decisão judicial transitada em julgado, nos autos do Mandado de Segurança 1999.35.00.020919-9, que tramitou perante o TRF da Primeira Região, impetrado pela Associação Comercial de Catalão.

Contudo, não consta dos autos elementos que demonstrem que a recorrente era, à época do início da ação judicial, filiada à referida Associação e, portanto, beneficiária da decisão judicial.

Também, não há, no processo, as GFIPs e folhas de pagamento com a remuneração sobre a qual incidiu a contribuição discutida judicialmente e o demonstrativo dos valores que, segundo entende o recorrente, foram recolhidos indevidamente e estão sendo objeto de compensação, bem como as provas de seu recolhimento indevido.

~

Dessa forma, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência para que seja juntados aos autos, pelo contribuinte interessado, os comprovantes acima mencionados e demais documentos que comprovem a regularidade da compensação efetuada.

Nesse sentido,

VOTO por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

É como voto.



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora